



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.967, DE 2004

Dispõe sobre a proibição do porte de armas brancas e dá outras providências.

Autor: **Deputado Lincoln Portela (PL/MG).**

Relator: **Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.967, de 2004, de autoria do Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre a proibição do porte de armas brancas em locais públicos, estabelecendo pena de detenção e multa para os infratores, ressalvadas hipóteses excepcionais, como utilização profissional, esportiva ou em atividades justificadas.

Segundo a justificativa do autor, a medida busca reduzir a criminalidade e prevenir delitos praticados com armas brancas, tais como facas, punhais, espadas e similares, especialmente em locais de grande aglomeração, a exemplo de praças, ruas, espetáculos e eventos públicos.

Conforme despacho, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III RICD).

Ao projeto foi apensado o PL nº 1.873, de 2015, que tem por objetivo tornar crime portar armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como faca, punhal, ou similares, cuja lâmina tenha mais de 10 (dez) centímetros de comprimento, em locais públicos, veículos de transportes públicos e em locais privados onde haja movimento ou concentração de pessoas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania manifestar-se, nos termos regimentais, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

proposição.

Em relação ao Projeto-capa, no tocante à constitucionalidade formal, não se verificam vícios de iniciativa, sendo legítima a proposição parlamentar em matéria penal. Entretanto, quanto à constitucionalidade material, o projeto apresenta problemas relevantes. A definição de “arma branca” é ampla e genérica, o que compromete o princípio da legalidade estrita em matéria penal, ao não delimitar de forma objetiva os instrumentos sujeitos à proibição. Tal imprecisão pode ensejar arbitrariedades na aplicação da norma, contrariando os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que condutas destituídas de lesividade concreta — como o simples transporte de facas ou ferramentas de uso cotidiano — estariam abrangidas pelo tipo penal.

No campo da juridicidade, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 901.623, Tema 857), reconheceu a validade da punição para o porte de armas brancas prevista no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), desde que presente a potencialidade lesiva da conduta, aferida de acordo com as circunstâncias concretas do caso e o elemento subjetivo do agente. Ou seja, a Corte Suprema já pacificou que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumento normativo suficiente para coibir o porte abusivo de armas brancas, afastando a necessidade de criação de novo tipo penal.

Nesse sentido, o projeto em análise incorre em sobreposição normativa, gerando duplicidade de disciplina legal e risco de insegurança jurídica, além de ignorar critérios essenciais fixados pelo STF, que procuram compatibilizar a repressão a condutas lesivas com os princípios constitucionais da tipicidade e da legalidade penal.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a proposição não observa plenamente as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando conceitos vagos e cláusulas excessivamente abertas, como a menção a “outras situações que justifiquem o uso”, o que compromete a clareza, a precisão e a ordem lógica do texto normativo.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1.873, de 2015, apensado à presente proposição, que pretende criminalizar o porte de armas brancas com lâmina superior a dez centímetros em locais públicos, privados ou de transporte coletivo, a conclusão igualmente deve ser pela rejeição. Ainda que busque delimitar objetivamente a extensão da lâmina como critério normativo, a proposta incorre nos mesmos vícios do projeto principal: afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria penal, ao criminalizar condutas sem lesividade concreta, apresenta desproporcionalidade ao prever pena de reclusão para situações de risco potencial apenas abstrato e não observa as exigências de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, a proposição reproduz os problemas de inconstitucionalidade material, insegurança jurídica e má técnica legislativa já apontados, não reunindo condições de prosperar, motivo pelo qual também opinamos por sua rejeição.

Quanto ao parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Crime Organizado, que aprovou o Projeto de Lei nº 2.967/2004 com a emenda apresentada, não merece acolhimento, pelas mesmas razões apontadas na análise do projeto. Apesar da emenda definir o conceito de arma branca, respeitando o princípio da legalidade exigido pela Constituição Federal, os vícios de juridicidade e técnica legislativa se mantêm. Além disso, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) não regula armas brancas, tratando apenas de armas de fogo e seus acessórios. Por tais razões, rejeita-se integralmente a emenda aprovada pela CSPCCO.

Diante do exposto, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, pela **INADEQUAÇÃO JURÍDICA** e pela **MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 2.967, de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 1.873, de 2015, apensado, e pela **CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE** e **MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA** da Emenda aprovada na CSPCCO, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

